

O CONTROLE DIFUSO DE CONVENCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DA IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL

DIFFUSED CONVENTIONALITY CONTROL AS AN INSTRUMENT OF IMPARTIALITY'S EFFECTIVENESS IN THE CRIMINAL PROCESS

RESUMO: As constantes mudanças no processo penal demandam a análise de como o instrumento que leva a uma pena de prisão é regido, seja por meio da Constituição, das leis ou dos costumes. A imparcialidade do julgador no processo penal detém mais relevância quando, após o século XVIII, movido pelo Iluminismo, se demanda uma postura isenta do juiz, equidistante dos interesses pessoais das partes, acusação e defesa. Em análise da imparcialidade do julgador, há que se perceber como se realiza a hermenêutica jurisdicional, ou seja, como a jurisdição funciona e quais mecanismos aptos à dar ao jurisdicionado a maior eficácia das garantias fundamentais com a melhor limitação do poder. Daí que há o reconhecimento de que o ato de julgar é ato político e que todo juiz faz jurisdição constitucional. Ainda que relevante a estrutura decisória através de um controle vertical de constitucionalidade, se apresenta como instrumento hábil a dar efetividade a imparcialidade do julgador o controle de convencionalidade, aliada à análise da jurisprudência internacional sobre direitos humanos e a norma da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. O conteúdo valorativo inerente às decisões judiciais faz parte do arcabouço decisório, portanto, em contraposição, se pretende demonstrar que os pactos internacionais sobre direitos humanos auxiliam na construção de um julgamento, ainda que inadmissivelmente neutro, imparcial, justo e democrático.

ABSTRACT: The constant changes in the criminal process demand an analysis of how the instrument that leads to a prison sentence is governed, whether through the Constitution, laws or customs. The judge's impartiality in the criminal process is more relevant when, after the 18th century, driven by the Enlightenment, a posture that is exempt from the judge, equidistant from the parties' personal interests, accusation and defense, is demanded. In analyzing the judge's impartiality, it is necessary to understand how jurisdictional hermeneutics is carried out, that is, how the jurisdiction works and which mechanisms are capable of giving the jurist the greatest

effectiveness of fundamental guarantees with the best limitation of power. Hence there is a recognition that the act of judging is a political act and that every judge has constitutional jurisdiction. Although the decision-making structure is relevant through a vertical control of constitutionality, the control of conventionality is presented as a skillful tool to give effect to the impartiality of the judge, combined with the analysis of international jurisprudence on human rights and the rule of the American Convention on Human Rights of 1969. The evaluative content inherent in judicial decisions is part of the decision-making framework, therefore, in contrast, it is intended to demonstrate that international pacts on human rights help in the construction of a judgment, even if inadmissibly neutral, impartial, fair and democratic.

Palavras Chave: Convencionalidade; Imparcialidade; Decisão; Processo.

Key Words: Conventionality; Impartiality; Decision; Process.

INTRODUÇÃO

O processo penal está em constante mudança e as discussões em torno do aspecto decisório do julgador merecem análise, principalmente, quanto às limitações ou mesmo a forma imparcial de julgar a causa penal.

A imparcialidade, em que pese reconhecida aos juízes criminais desde antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se define ou concretiza por si só, mas através do exercício da jurisdição em conformidade com a técnica interpretativa utilizada pelo exegeta.

É no sentido de questionar qual o método de interpretação deve guiar o julgador que o primeiro capítulo explora a jurisdição constitucional e em como esse método se relaciona com um sistema democrático de julgamento, reconhecendo, ainda, que o juiz não só lida com as normas jurídicas, mas em seu processo decisório, insere conteúdo valorativo (axiológico).

A busca por um processo penal que afaste a ingenuidade de uma neutralidade do julgador é o vetor que impulsiona e encontra nos direitos humanos os anseios libertários da Constituição de 1988, além disso, tanto a Lei Maior, quanto os tratados de direitos humanos expressam quais valores o julgador deve se ater, primando pela observância da jurisprudência da Corte Internacional de Direitos Humanos e

preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, ambos diplomas legais em vigência no direito interno brasileiro.

É possuindo como norte a Constituição e os tratados internacionais que o *paper* possui o intento de desenvolver uma lógica hermenêutica para a valorização dos direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, a limitação do poder punitivo, especialmente, quando se tem a consciência de que o direito e o processo penal serve como vulneração dos mais pobres, ou, como diria Ferrajoli, o mais “débil”.

Em suma, o presente *paper* objetiva argumentar e construir uma técnica interpretativa para o julgador do processo penal, cujo centro se escora na Constituição e, em desenvolvimento decisório, ponha em confronto seus valores e a própria jurisprudência internacional de direitos humanos.

A opção sugerida para tanto é a utilização, no processo decisório, do controle de convencionalidade, meio apto à filtrar anseios punitivos e decidir a causa penal com vistas a eficácia dos direitos humanos, norteado pelo princípio *pro homine*.

A (IM)PARCIALIDADE DO JULGADOR NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E O SISTEMA CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO

É importante delimitar e sedimentar como o processo penal deve ser lido e qual é a função jurisdicional do juiz no curso da persecução penal, principalmente, quanto ao seu papel diante do cenário constitucional no regime democrático firmado pela Constituição Federal de 1988.

O afastamento do julgador para com as partes no processo penal é questão suscitada desde o século XVIII, no qual trouxe o período iluminista a necessidade de uma transição de um sistema inquisitorial para a busca de implementação de um sistema acusatório no processo, separando as funções de acusação, defesa e julgamento, primando pela imparcialidade¹.

A Constituição Federal brasileira, a propósito, acolheu explicitamente o sistema acusatório quanto ao processo penal, possuindo como característica básica a equidistância do juiz quanto aos interesses das partes².

¹ Castex, Francisco. “Sistema acusatório material: Una investigación sobre los fundamentos del querellante autónomo”. Cidade de Buenos Aires: Del Puerto, 2013. p. 59.

² Brasileiro de Lima, Renato. “Manual de processo penal”. 8ª Ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2020. p. 44.

A imparcialidade do julgador no processo penal é a uma espécie de pêndulo em que se fundamenta um processo penal que objetiva a eficácia do sistema de garantias da Constituição e a limitação ao poder estatal, instrumento necessário elevado à Princípio Supremo do Processo para a estrutura dialética e responsável por todo o (des)equilíbrio do sistema de administração da justiça³.

Com efeito, a concepção moderna de Constituição, como sendo a representação de uma ordem sistemática e racional da comunidade política de um Estado, a qual declara as liberdades e os direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, alia à expressões de limites ao poder político, como forma de garantia a todos em sociedade (constitucionalização das liberdades), ultrapassa a visão reducionista de que a Constituição é um “pedaço de papel ou mais um diploma legal”, e passa a projetar a ser um instrumento e elemento autônomo no campo de forças de um grupo de hegemonia política, possuindo *força normativa*⁴.

Com base na assertiva de que a Constituição deva projetar normas para o futuro, com base na realidade do presente, é que se estabelece a força normativa da constitucional como um instrumento legal que possua longevidade, ou seja, perdure no tempo, aproximando-se de uma Constituição ideal⁵.

Torna-se, portanto, lógica a estrutura de Estado Constitucional de Direito que tenha a força normativa da Constituição como sendo a vontade do povo, o fundamento da *supremacia constitucional*, por isso é tão importante a existência dos limites constitucionais do poder, não podendo nenhum poder (judicial, executivo ou legislativo) ser soberano⁶.

Na perspectiva de que a Constituição deve “constituir a ação”⁷ e de que o constituinte de 1988 impôs uma estrutura dialética e acusatória ao processo penal conforme o preceito do artigo 129, I, da Constituição Federal, cabe ao juiz ser guiado

³ Lopes Júnior, Aury. “Fundamentos do processo penal: Introdução Crítica”. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 171-172.

⁴ Gornicki Nunes, Leandro. “Contraditório e processo penal democrático”, em Nelson de Miranda Coutinho, Jacinto *Et Al* (Coord.): Mentalidade Inquisitorial e processo penal no Brasil. Vol. 1, Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 204-205.

⁵ *Idem*. p. 205-206. O doutrinador Dr. Leandro Gornicki Nunes conceitua como um modelo ideal de Constituição como sendo um diploma normativo que possua “*longevidade*” e “*duração no tempo*”, ligando a “*supremacia da constituição*” e a “*vontade do povo*” no momento inaugural da ordem estatal.

⁶ *Idem*. p. 207.

⁷ Lopes Júnior, Aury. “Fundamentos do processo penal: Introdução Crítica”. *Idem*. p. 30.

pela jurisdição constitucional, meio apto a conferir legitimidade do judicial *review* como garantidor de condições mínimas para o transcurso do processo democrático⁸.

Ainda, é necessário esclarecer que qualquer ato judicial é ato de jurisdição constitucional, por consequência, todo juiz faz jurisdição constitucional, especialmente, quando se entende o sistema jurídico a partir da Constituição⁹.

Partindo do sistema de jurisdição constitucional, no qual a função do juiz em nada se assemelha à acusação ou mesmo à defesa, pode-se concluir a imparcialidade do julgador deve imperar no processo penal de viés democrático, resultando em sua vinculação jurisdicional à Constituição e as demais normas infraconstitucionais para exercer, de forma efetiva, a representação de um tribunal justo e independente¹⁰.

A efetividade do exercício de uma jurisdição constitucional, no entanto, ainda que delineado pelo constituinte de 1988, pode ser garantida pelo controle difuso (incidental) de convencionalidade, eis que tal instrumento concretiza a aplicação da norma mais benéfica ao ser humano (base do princípio *pro homine* ou *pro persona*), ultrapassando a primeira compatibilidade material (a compatibilidade com a Constituição)¹¹.

Para além de uma sistemática em que valorize uma hermenêutica do direito através de uma visão mecanicista, formal, lógico, técnico, dedutivo, se busca analisar o controle difuso de convencionalidade das normas como instrumento hábil à determinar a justa imposição de imparcialidade no processo penal.

Como imparcialidade não pode-se entender como isenção do julgador ou mesmo sua neutralidade, pois reconhece-se que em todo ato decisório à conteúdo valorativo (exiológico).

A imparcialidade aqui defendida é justa e tão somente uma posição de afastamento do juiz quanto aos interesses das partes, sendo certo que em toda decisão judicial é um ato político e que toda interpretação jurídica é um exercício de valores¹².

⁸ Montai de Lima, Rogério. "Constitucionalismo de transição e transformação: Uma interface com a judicialização e ativismo judicial". Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014. p. 78.

⁹ Streck, Lênio Luiz. "Jurisdição constitucional". 6ª Ed. Rio de Janeiro, 2019. p. 158.

¹⁰ Arocena, Gustavo. *Et Al.* "Manual de derecho procesal penal". 2ª Ed. Córdoba: Itellectus, 2004. p. 38.

¹¹ Oliveira Mazzuoli de, Valério. "Controle jurisdicional da convencionalidade das leis". 5ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. p. 160.

¹² Rosa de Andrade, Lédio. "O que é direito alternativo". 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014. p. 37.

A inclusão de valores no ato decisório é sempre existente, todavia, é preciso que haja um mínimo de previsibilidade, que advém da aplicação do direito e não da moral¹³.

O CONTROLE DIFUSO DE CONVENCIONALIDADE E OS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS COMO NORTE PARA A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR NO PROCESSO PENAL

Há no processo penal brasileiro um *paradigma do sistema*, o qual define a imparcialidade. Ela, a imparcialidade, convive mal com os incertos e muitas vezes, contraditórios, interpretativos, sendo, ela, a própria *essência* do “justo processo”¹⁴.

Riccio afirma que se em um processo penal, se a imparcialidade “é calibrada a partir da autonomia cognitiva do juiz, ela é completamente comprometida por pré-avaliações judiciais”¹⁵.

Admitir que o direito e os valores morais dos julgadores possuam uma relação de racionalidade completa¹⁶, ou mesmo, uma relação necessária e vinculativa¹⁷, implica em reconhecer que o juiz observa a norma de conteúdo vinculante em consonância ao conteúdo axiológico, especialmente, quando precisa analisar conteúdo normativo indissociável da esfera moral, tal como dignidade humana, sociedade justa¹⁸ ou mesmo, liberdade. É dizer, ao exercer a jurisdição (*constitucional*), sobretudo no processo penal, o juiz profere determinações legais em observância a seu conjunto de valores.

O suprarreferido conceito de *valor ou “valores”* é o conteúdo principal do estudo dos Direitos Humanos, uma vez que representariam, ao menos numa concepção ocidental, um ideal a ser seguido por todos os povos e nações e estariam ligados à

¹³ Streck, Lênio Luiz. “Precisamos falar sobre direito e moral: os problemas da interpretação e da decisão judicial”. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019. p. 129.

¹⁴ Riccio, Giuseppe. “Imparcialidade: Entre situação subjetiva e paradigma de sistema”, En Jacobsen Gloeckner, Ricardo (Coord.). Sistemas processuais penais. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 188.

¹⁵ *Idem*. p. 211.

¹⁶ Habermas, Jürgen. “Direito e Democracia: entre facticidade e validade”. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 216.

¹⁷ Alexy, Robert. “Conceito e validade do Direito”. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 43-47.

¹⁸ Costa de Barros, Caroline Maria. “A moral como instrumento limitador da liberdade de expressão: apontamentos sobre o exercício (i)legítimo do discurso do ódio”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 84.

questão moral, essa conjuntura normativa dos Direitos Humanos, portanto, caracterizam o que se chama de Jurisprudência da Valoração¹⁹.

Os fundamentos éticos-filosóficos dos Direitos Humanos são fundamentais para a interpretação e a aplicação da Constituição e das leis no estado democrático de direito²⁰, assim, a partir dos *diálogos das fontes*²¹, integra ao direito doméstico a obrigatoriedade do réu, num processo penal, ser julgado por um tribunal independente e imparcial, refletindo a imparcialidade do julgamento no afastamento de um pré-juízo valorativo que seja contrário à Jurisprudência sobre Direitos Humanos.

Daí a relevância da realização da utilização do controle difuso de convencionalidade para a manutenção da imparcialidade do julgador (não sua neutralidade), ao mesmo tempo em que a jurisprudência sobre os direitos humanos deve guiar o sistema valorativo do intérprete, buscando uma interpretação teleológica das leis²², favorecendo quem Ferrajoli nomeia de mais *débil* (fraco) na relação processual²³ ou mesmo as classes sociais menos favorecidas.

A partir do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, julgado em 26 de setembro de 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) exarou jurisprudência na qual obriga o controle interno da convencionalidade das normas pelos magistrados. Esse, frisa-se, foi o caso que inaugurou a obrigatoriedade dos países signatários e efetuarem o controle de convencionalidade no continente americano²⁴.

Outro caso emblemático e paradigmático que dispõe sobre a obrigatoriedade do controle de convencionalidade das leis internas em conformidade com a Convenção Americana é o *Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México*, julgado em 26 de dezembro de 2010 pela CIDH, cujo julgamento fixou a obrigação de juízes

¹⁹ *Idem*. p. 49.

²⁰ Montai de Lima, Rogério. “Constitucionalismo de transição e transformação: Uma interface com a judicialização e ativismo judicial”. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014. p. 88.

²¹ Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n° 87.585-8-TO). Data de julgamento: 12 de março de 2008. No caso, o Ministro Celso de Mello reconheceu o valor constitucional aos tratados de Direitos Humanos na ordem jurídica interna brasileira, independentemente da aprovação por maioria qualificada (cf. § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal), assentando, ainda, que as fontes internas e internacionais devem “dialogar” entre si).

²² Rosa de Andrade, Lédio. “O que é direito alternativo”. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014. p. 41.

²³ Ferrajoli, Luigi. “El paradigma garantista: filosofía crítica del derecho penal”. Madrid: Editorial. Trotta, 2018. p. 57.

²⁴ Oliveira Mazzuoli de, Valério. “Controle jurisdicional da convencionalidade das leis”. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. p. 41-42.

e tribunais nacionais em aplicar a Convenção Americana segundo a interpretação que dela faz a Corte Americana²⁵.

O Brasil manifestou adesão às normas da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (CADH), pacto internacional também conhecido como “Pacto de São José da Costa Rica” através do Decreto nº 678/92. Ao conceber a CADH em seu direito interno, houve a imposição a todos os julgadores brasileiros a reafirmação e o propósito de consolidar como vetores decisórios os princípios de liberdade e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais²⁶.

Com efeito, a obrigatoriedade de todo juiz exercer a jurisdição constitucional implica em, conjuntamente, realizar um controle difuso de convencionalidade no qual estabeleça critérios de um julgamento independente e justo, utilizando o direito, sobretudo, processual e penal, como limitação do abuso do poder punitivo e exercendo uma exegese que favoreça os direitos fundamentais, em que reconheça na Constituição e nas Convenções internacionais de direitos humanos uma concreta força normativa de conteúdo político e não uma mera carta de intenções políticas²⁷.

Assim, a utilização do controle difuso de convencionalidade, ao mesmo tempo em que valida a jurisdição constitucional, oferece e oportuniza, como instrumento, ao juiz, uma forma de efetivação dos direitos humanos e fundamentais, mantendo a imparcialidade durante todo o processo penal como vetor diretivo e angular de um julgamento justo e independente.

CONCLUSÕES

O exame da jurisdição constitucional revela que todo ato de julgar é ato em que o juiz expressa a vontade do povo como sendo verdadeira expressão da supremacia da Constituição.

A Constituição, por sua vez, não deve ser entendida apenas como cartilha de lei, como um pedaço de papel simbólico de direitos programáticos, ao contrário, a Lei Maior deve ser compreendida como a tensão entre a máxima efetividade dos

²⁵ *Idem*. p. 46.

²⁶ Guerra, Sidney. “Curso de Direito internacional público”. 10ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 565.

²⁷ Urquhart Cardematori, Sergio. “O papel da legislação no Estado constitucional”, En Carvalho, Diego de; Carvalho, Gabriela de; Carvalho, Salo de. (Coord.) Para além do direito alternativo e do garantismo jurídico. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016. p. 195.

direitos fundamentais e a limitação do poder, com descrição de direitos expressos no presente, mas com vistas no futuro, possuindo, inclusive, força normativa e cogente.

O julgador penal, durante o processo decisório, deve utilizar como instrumento um duplo controle vertical de legalidade, a iniciar pela adequação do fato à Constituição (Controle difuso de constitucionalidade) e, após, obrigatoriamente realizar um controle difuso de convencionalidade, guiado pelas decisões da CIDH e regramentos sobre direitos humanos internacionais, em especial, a CADH.

Em que pese a instrumentalidade apresentada com o objetivo de controlar a imparcialidade do julgador, ou seja, lhe colocar em evidente equidistância dos interesses das partes mediante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, nota-se que a técnica, por si só, não basta. É preciso mais.

É preciso reconhecer que todo ato de julgar é ato político, portanto, é evidente a inexistência de neutralidade do julgador criminal, não se podendo esperar que a técnica hermenêutica, embora importante, seja suficiente para um julgamento imparcial.

Assim, a decisão judicial é composta necessária e originalmente de um modelo de julgamento, sendo certo que qualquer decisão tomada servirá a manutenção do sistema penal mecanicista atual ou servirá a um direito alternativo, que não se curva ao mecanismo processual penal sedimentado na opressão da classe mais pobre ou mais frágil.

Com efeito, se observa que todo ato de julgar é o imediato exercício da jurisdição constitucional e conserva sua imparcialidade (equidistância) no processo penal, suprimindo, ao menos em parte, o ímpeto axiológico das decisões quando em confronto com a Jurisprudência da Valoração sobre direitos humanos, sendo imperativo, segundo a própria CIDH, a realização do controle difuso de convencionalidade pelos julgadores de cada país signatário dos pactos internacionais.

O controle difuso de convencionalidade das normas, ao mesmo tempo em que leva ao juiz analisar a jurisprudência internacional sobre direitos humanos, de cunho valorativo, serve de instrumento axiológico para a construção de uma decisão judicial penal que reconheça na Constituição e nas Convenções internacionais de direitos humanos uma concreta força normativa de conteúdo político e não uma mera carta de intenções políticas.

O intento do presente paper, é claro, não é exaurir a construção de uma teoria da decisão, mas perceber que somente através da Constituição e das normas internacionais dos direitos humanos é que uma decisão judicial pode, minimamente, preservar a garantia judicial de imparcialidade. É o que propôs o trabalho e se conclui, a utilização do controle difuso de convencionalidade como forma autêntica de um direito mais democrático e menos autoritário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Arocena, Gustavo. *Et Al.* Manual de derecho procesal penal. 2ª Ed. Córdoba: Itellectus, 2004.

Alexy, Robert. Conceito e validade do Direito. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

Brasileiro de Lima, Renato. Manual de processo penal. 8ª Ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2020.

Carvalho, Diego de; Carvalho, Gabriela de; Carvalho, Salo de. (Coord.) Para além do direito alternativo e do garantismo jurídico. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

Castex, Francisco. Sistema acusatório material: Uma investigación sobre los fundamentos del querellante autónomo. Cidade de Buenos Aires: Del Puerto, 2013.

Costa de Barros, Caroline Maria. A moral como instrumento limitador da liberdade de expressão: apontamentos sobre o exercício (i)legítimo do discurso do ódio. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

Ferrajoli, Luigi. *El paradigma garantista: filosofía crítica del derecho penal.* Madrid: Editorial. Trotta, 2018.

Guerra, Sidney. Curso de Direito internacional público. 10ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

Habermas, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997

Jacobsen Gloeckner, Ricardo (Coord.). Sistemas processuais penais. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

Lopes Júnior, Aury. Fundamentos do processo penal: Introdução Crítica. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Montai de Lima, Rogério. Constitucionalismo de transição e transformação: Uma interface com a judicialização e ativismo judicial. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

Nelson de Miranda Coutinho, Jacinto *Et Al* (Coord.). Mentalidade Inquisitorial e processo penal no Brasil. Vol. 1, Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

Oliveira Mazzuoli de, Valério. Controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense.

Rosa de Andrade, Lédio. O que é direito alternativo. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

Streck, Lênio Luiz. Jurisdição constitucional. 6ª Ed. Rio de Janeiro, 2019.

Streck, Lênio Luiz. "Precisamos falar sobre direito e moral: os problemas da interpretação e da decisão judicial". Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019